



Número: **0602106-61.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar nº 0602106-61.2022.6.16.0000, ajuizada por Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão no Paraná, em face de Marly de Fátima Ribeiro, vulgo "Mara Boca Aberta", Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, vulgo "Boca Aberta Junior" e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, alegando em síntese, que ao tomar conhecimento por redes sociais e candidatos do próprio partido que os Requeridos começaram a veicular propaganda falsa no pleito corrente. Ocorre que a primeira Requerida é esposa e o segundo Requerido é filho do Sr. Boca Aberta, que buscou a filiação junto ao partido Requerente mas nunca a obteve. Ao iniciar a campanha do dia 16/08/2022, as partes Ré estão utilizando de uma circunstância falsa no intuito de levar o eleitor ao erro. Em ato contínuo as partes estão divulgando o Sr. Boca Aberta, como candidato a Senador pelo partido Autor, o que é mentira, haja vista que a convenção do partido optou pela coligação com a candidata ao senado Aline Sleutjes, conforme ata da convenção. Alega que as partes requeridas vêm se utilizando de um subterfúgio falso para buscar falsear a verdade ao eleitor, e levar a imagem de que o Sr. Boca Aberta é candidato ao Senado, e apto para tal. Conforme se destaca as imagens e banners amplamente divulgados pelas partes na cidade de Londrina/PR: "Federal Mara Boca Aberta 9000" "Estadual Boca Aberta Jr 90011" "Boca Aberta Senador 363"; "Começou! Colocamos nossa família para trabalhar pela sua! dia 02 de outubro é Família Boca Aberta para Senado, Deputado Estadual e Federal. Federal Mara Boca Aberta 9000. Boca Aberta Senador 363. Estadual Boca Aberta Jr 90011". (Requer a concessão de medida liminar para que Facebook do Brasil, sob pena de multa, a exclusão das publicações mencionadas, fixando multa por descumprimento diário. No mérito, o julgamento totalmente procedente da presente Representação, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, impedindo a continuidade da veiculação do conteúdo questionado, conforme os fundamentos destacados).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC (REPRESENTANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
AGIR (Diretório Estadual) (REPRESENTANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARLY DE FATIMA RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)	

ELEICAO 2022 MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV DEPUTADO ESTADUAL (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (REPRESENTADO)	
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43056 916	21/08/2022 14:45	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602106-61.2022.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, AGIR (DIRETÓRIO ESTADUAL)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125-A, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR89124-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125-A, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR89124-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARLY DE FATIMA RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL, ELEICAO 2022 MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV DEPUTADO ESTADUAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., MARLY DE FATIMA RIBEIRO, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - 36 NO PARANÁ em face de MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, VULGO "MARA BOCA ABERTA", MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, VULGO "BOCA ABERTA JR" e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por suposta divulgação de propaganda eleitoral falsa relativa à pessoa de alcunha "Boca Aberta", o qual é apresentado como candidato a senador pelo AGIR36, embora não tenha sido escolhido em convenção partidária.

Intimado para se manifestar a respeito da formação de coligação, da legitimidade passiva da primeira e do terceiro representados e de trechos da petição inicial, o representante apresentou documento de id.4305606. Indicou URLs relativas a postagens feitas pela representada "Mara Boca Aberta", requereu a desconsideração de trechos da inicial que não guardam respeito com os fatos, bem como a exclusão do Facebook do polo passivo. Nada mencionou a respeito da coligação.

Pois bem, segundo o artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97, são legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Públíco Eleitoral.

Observa-se do DivulgaCand Paraná, no endereço público <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/estados/2022/2040602022/PR/candidatos>, que o



AGIR formou coligação para cargo majoritário para governador, com os partidos REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, PL, PSD, UNIÃO, PMB, PP, PROS e PTB, denominada "A mudança não para. Pra frente Paraná".

E, nos termos da decisão proferida na Consulta formulada junto ao TSE de nº 0600591-69.2021.6.00.0000 "...não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integram a mesma coligação."

Portanto, a coligação noticiada pelo representante para o senado federal há de ser a mesma formada para o cargo majoritário de governador.

Outrossim, sabe-se que partido coligado é parte ilegítima para atuar de forma isolada em processos eleitorais, podendo fazê-lo tão somente para questionar a validade da própria coligação, consoante artigo 6º, §4º, da Lei 9.504/97.

Não sendo esta a situação posta, tem-se a ilegitimidade ativa do representante.

Face o exposto, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa do representante**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data e horário de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Relator

